**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº , DE 2017**

Dá nova redação ao Capítulo I do Título VI e promove alterações nos artigos 14, inciso II, alínea “a”, 33, 170 e 171 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, dispondo sobre o regime especial de tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão resolve:

Art. 1º Esta resolução altera disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, com o fim regular o regime especial de tramitação, na Assembleia Legislativa, dos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O Capítulo I do Título VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 171.A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever- se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

1. - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;
2. - evidentemente inconstitucional;

 III - alheia à competência legislativa do Estado.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto.

§ 3º O primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Assembleia Legislativa deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da palavra nos termos referidos no art. 171-A, §§ 3º e 6º. (NR)

Art. 171-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º Esgotado o prazo referido no *caput*, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhados a uma comissão especial composta por 07 (sete) Deputados, criada para exame da matéria.

§ 2º A comissão especial disporá de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas.

§ 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição.

§ 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhado à publicação e, após interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional ou regimental determinado.

§ 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, assegurar-se-á o direito de uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição.

§ 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo.”

Art. 3º O artigo 14, inciso II, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14. ...................................................................................

II – quanto às proposições:

1. Proceder à distribuição da matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência e determinará sua apensação após ser numerada, observadas as restrições estabelecidas nos §1º e 2º do artigo 170.

Art. 4º. É incluído o seguinte inciso IV no art. 33 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

“Art. 33. .................................................................

IV – dar parecer à proposta de projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, no Capítulo I, do Título VI.

Art. 5º É incluído o seguinte § 2º no art. 170 do Regimento Interno, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 170. ..................................................................................

§ 1º ...........................................................................................

§ 2º No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (NR)”

Art. 5º. Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Incialmente cabe ressaltar que devido ao momento político pelo qual passa o nosso país faz-se essencial à instituição do presente projeto de resolução legislativa com o objetivo de finalmente possibilitar aos cidadãos maranhenses a efetiva participação popular, ou seja, dar aos maranhenses reais meios de serem autores de leis estaduais que tratem de assuntos pujantes e sejam do interesse de toda a população do Estado.

É cada vez maior o interesse político dos cidadãos e devido a isso práticas até outros dias desconhecidas passam a ser do conhecimento e muitas vezes rechaçadas pela população.

A iniciativa popular, forma de participação popular consagrada pelas Constituições Federal e Estadual, visa dar ao povo a titularidade do poder que dele emana, capacitando-o a participar da elaboração de leis que terão sua eficácia a eles mesmos aplicada.

Pela iniciativa popular o legislador é a própria população.

Ocorre que, mesmo já previsto constitucionalmente e em legislações infra legais, em razão do mecanismo ultrapassado e ora dificultoso de recolhimento das assinaturas dos interessados em subscrever a proposta de iniciativa popular, este mecanismo de propositura legal não chegou a ter eficácia.

As alterações ora propostas visam não só, como já afirmado, dar este poder à população maranhense, como possibilitar a sua prática, ou seja, busca efetivar um poder até então existente só no papel.

Atendo-nos mais a questão técnica e procedimental da apresentação projeto de resolução de iniciativa popular temos a expor o seguinte:

O presente projeto de resolução legislativa objetiva instituir um rito especial para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, tornando-os diferentes, no que couber, da tramitação dos projetos de autoria de um Deputado Estadual ou de um dos Poderes.

Em virtude de se tratar de rito especial, submete-se a prazos próprios e possui preferência em sua tramitação.

Procuramos evitar que um projeto de lei de autoria de cidadãos acabe sendo eventualmente apensado a outros sobre mesmo assunto, propostos por parlamentares ou pelo Poder Executivo, o que poderia ocorrer se não modificássemos as regras gerais de tramitação conjunta.

Ainda em relação às normas especiais, incluímos a obrigatoriedade da realização de uma audiência pública para a discussão do projeto de lei, assim como garantir a participação popular nesta discussão, dando a palavra, no curso da apreciação, aos autores da iniciativa.

As demais normas incluídas no projeto buscam, de modo geral, apenas compatibilizá-lo com a linguagem e os termos usados no projeto de lei sobre o marco legal da soberania popular também apresentado.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”**, em 24 de maio de 2017.

 **EDUARDO BRAIDE**

Deputado Estadual